SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233913 - MT (2026/0144143-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS004466
		MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O
		ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O
AGRAVADO	:	LUCAS MATHEUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO PJe E EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica e deficiência na demonstração do dissídio, com incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, e por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, relativamente à tese de inaplicabilidade da Súmula n. 240 do STJ.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial e discute a validade da intimação eletrônica como intimação pessoal para fins do art. 485, § 1º, do CPC.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa, condenando a autora em custas e despesas, sem honorários.

Documento eletrônico VDA60046719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ef3a032e-51e2-4299-b54c-978ef7ea3b76

4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a validade da intimação eletrônica como pessoal no PJe e a desnecessidade de requerimento da parte contrária não citada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a intimação eletrônica no PJe possui natureza pessoal suficiente para a extinção por abandono da causa, à luz do art. 5, § 6º, da Lei n. 11.419/2006 e do art. 485, § 1º, do CPC; (ii) saber se a ausência de intimação em nome dos advogados cadastrados gera nulidade, nos termos do art. 272 do CPC; (iii) saber se é aplicável o art. 485, III, do CPC à execução; e (iv) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer diante da ausência de cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da intimação eletrônica no PJe como intimação pessoal para fins do art. 485, § 1º, do CPC, dispensada a publicação no DJe.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a Corte de origem reconheceu, em consonância com a jurisprudência do STJ, a aplicabilidade subsidiária do art. 485, III, do CPC às ações de execução quando caracterizada a inércia do exequente devidamente intimado, relativamente ao ponto jurídico da alegada taxatividade do art. 924 do CPC.

8. A divergência jurisprudencial fica prejudicada quando o recurso especial interposto com base na alínea *a* é inadmitido pela incidência de óbice sumular sobre o mesmo tema jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte sobre a validade da intimação eletrônica no PJe como pessoal e sobre a desnecessidade de requerimento da parte contrária não citada para extinção por abandono. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação da regularidade das intimações e da inércia do exequente demanda reexame de fatos e provas. 3. A incidência de óbice sumular na alínea *a* prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea *c* no mesmo tema."

Tese de julgamento

"1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte sobre a validade da intimação eletrônica no PJe como pessoal e sobre a desnecessidade de requerimento da parte contrária não citada para extinção por abandono. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando reconhecida, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a aplicabilidade do

Documento eletrônico VDA60046719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ef3a032e-51e2-4299-b54c-978ef7ea3b76

art. 485, III, do CPC às ações de execução diante da inércia do exequente devidamente intimado. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem a demonstração do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC c/c art. 255, §1, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1.029, § 1º, 270, 272, § 2º, § 5º, 485, § 1º, III; Lei n. 11.419/2006, art. 5º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.151.804/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.599.493/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 19/5/2021; STJ, AREsp n. 2.700.374/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.860.792/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ef3a032e-51e2-4299-b54c-978ef7ea3b76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233913 - MT (2026/0144143-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS004466
		MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O
		ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O
AGRAVADO	:	LUCAS MATHEUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO PJe E EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica e deficiência na demonstração do dissídio, com incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, e por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, relativamente à tese de inaplicabilidade da Súmula n. 240 do STJ.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial e discute a validade da intimação eletrônica como intimação pessoal para fins do art. 485, § 1º, do CPC.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa, condenando a autora em custas e despesas, sem honorários.

Documento eletrônico VDA59254278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: a2920caa-9c2d-45c5-8471-9260b6fb1043

4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a validade da intimação eletrônica como pessoal no PJe e a desnecessidade de requerimento da parte contrária não citada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a intimação eletrônica no PJe possui natureza pessoal suficiente para a extinção por abandono da causa, à luz do art. 5, § 6º, da Lei n. 11.419/2006 e do art. 485, § 1º, do CPC; (ii) saber se a ausência de intimação em nome dos advogados cadastrados gera nulidade, nos termos do art. 272 do CPC; (iii) saber se é aplicável o art. 485, III, do CPC à execução; e (iv) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer diante da ausência de cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da intimação eletrônica no PJe como intimação pessoal para fins do art. 485, § 1º, do CPC, dispensada a publicação no DJe.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a Corte de origem reconheceu, em consonância com a jurisprudência do STJ, a aplicabilidade subsidiária do art. 485, III, do CPC às ações de execução quando caracterizada a inércia do exequente devidamente intimado, relativamente ao ponto jurídico da alegada taxatividade do art. 924 do CPC.

8. A divergência jurisprudencial fica prejudicada quando o recurso especial interposto com base na alínea *a* é inadmitido pela incidência de óbice sumular sobre o mesmo tema jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte sobre a validade da intimação eletrônica no PJe como pessoal e sobre a desnecessidade de requerimento da parte contrária não citada para extinção por abandono. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação da regularidade das intimações e da inércia do exequente demanda reexame de fatos e provas. 3. A incidência de óbice sumular na alínea *a* prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea *c* no mesmo tema."

Tese de julgamento

"1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte sobre a validade da intimação eletrônica no PJe como pessoal e sobre a desnecessidade de requerimento da parte contrária não citada para extinção por abandono. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando reconhecida, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a aplicabilidade do

Documento eletrônico VDA59254278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: a2920caa-9c2d-45c5-8471-9260b6fb1043

art. 485, III, do CPC às ações de execução diante da inércia do exequente devidamente intimado. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem a demonstração do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC c/c art. 255, §1, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1.029, § 1º, 270, 272, § 2º, § 5º, 485, § 1º, III; Lei n. 11.419/2006, art. 5º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.151.804/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.599.493/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 19/5/2021; STJ, AREsp n. 2.700.374/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.860.792/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA (SICREDI UNIVALES MT) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ofensa ao princípio da dialeticidade, com incidência das Súmulas n. 283 do STF e 284 do STF, por não impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão quanto à Súmula n. 240 do STJ, e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ (fls. 251-253).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 273.

Documento eletrônico VDA59254278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: a2920caa-9c2d-45c5-8471-9260b6fb1043

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível, nos autos de execução de título extrajudicial (fls. 205-206).

O julgado foi assim ementado (fls. 205-206):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO PELO ART. 485, III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1.Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, por abandono da causa (art. 485, III, do CPC), ante a inércia da parte autora mesmo após intimação para impulsionar o feito. II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono da causa é válida quando a intimação da parte autora para impulsionar o feito foi realizada por meio eletrônico, em processo que tramita no PJe. III. Razões de decidir 3. A intimação foi efetivada por meio do sistema eletrônico, conforme previsão do art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006, que conferem natureza pessoal à intimação eletrônica realizada em face de parte previamente cadastrada. 4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece como válida a intimação eletrônica da parte autora em processos eletrônicos, para fins de configuração de abandono da causa, quando a parte permanece inerte. 5. Inexistindo citação do réu, é desnecessária a provocação da parte contrária para o reconhecimento do abandono, não incidindo a Súmula 240 do STJ. 6.A parte autora foi regularmente intimada para manifestação em cinco dias e permaneceu silente, restando caracterizada a desídia processual que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. É válida a intimação eletrônica, realizada nos termos da L. 11.419/2006, como intimação pessoal para fins do art. 485, § 1º, do CPC, em processos eletrônicos e com parte cadastrada no PJe. 2. É admissível a extinção de execução por abandono da causa, quando caracterizada a inércia injustificada do exequente, mesmo sem requerimento da parte adversa ainda não citada." Dispositivos relevantes citados:CPC, arts. 246, §§ 1º e 2º; 270; 272, § 2º; 485, III e § 1º; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 6º; Portaria-Conjunta TJMT nº 291/2020, art. 3º. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AREsp 2354264/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.10.2023; TJMT, Apelação Cível nº 1032507-85.2023.8.11.0041, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, j. 18.06.2024; TJMT, RAC nº 1022546-86.2024.8.11.0041, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 29.04.2025.

Documento eletrônico VDA59254278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: a2920caa-9c2d-45c5-8471-9260b6fb1043

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil, porque a extinção por abandono exigiu intimação pessoal da parte autora, que não se realizou validamente;

b) 246, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, já que a intimação eletrônica não substituiu a exigência de intimação pessoal específica do exequente para suprir a falta;

c) 270 e 272, § 2º, do Código de Processo Civil, pois não houve intimação eletrônica em nome dos advogados cadastrados, o que acarretou nulidade do ato;

d) 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006, porquanto a consideração de pessoalidade da intimação eletrônica não alcançou a exigência específica do art. 485, §1, do Código de Processo Civil; e

e) 924 do Código de Processo Civil, visto que a extinção da execução por abandono não se confundiu com as hipóteses taxativas de extinção da execução, devendo o feito ser arquivado ou reconhecida prescrição intercorrente.

Argumenta violação à Resolução CNJ n. 455/2022, porque a intimação pessoal, quando exigida em lei, deveria ter sido realizada pelo Domicílio Judicial Eletrônico, e não apenas por comunicação no sistema, além de mencionar o uso do DJEN (fls. 238-240).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é válida a intimação eletrônica como pessoal para fins do art. 485, § 1º, em processos eletrônicos, divergiu do entendimento de acórdãos do STJ e do TJMG mencionados nas razões (fls. 239-242).

Documento eletrônico VDA59254278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: a2920caa-9c2d-45c5-8471-9260b6fb1043

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência aos dispositivos indicados e se reforme o acórdão, determinando o prosseguimento da execução; requer ainda o provimento do recurso pela alínea *c*, para que se acolha o dissídio e se aplique o entendimento dos paradigmas (fls. 223-244).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 251.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial, em que a parte autora pleiteou o recebimento do crédito consubstanciado em cédula de crédito bancário.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil, condenando a autora em custas e despesas processuais remanescentes, sem fixação de honorários, em razão da ausência de angularização (fls. 225-226).

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a validade da intimação eletrônica como pessoal em processo PJe e a desnecessidade de requerimento do réu não citado, com incidência da tese sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 240 do STJ na hipótese (fls. 205-206).

II - Arts. 246, §§1º e 2º, 270 e 272, § 2º, 485, § 1º, e 485, III, do Código de Processo Civil; Art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006

No recurso especial, a parte recorrente alega que a extinção por abandono da causa pressupõe intimação pessoal válida do autor para suprir a falta em cinco

Documento eletrônico VDA59254278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: a2920caa-9c2d-45c5-8471-9260b6fb1043

dias, o que não ocorreu. Argumenta que a intimação eletrônica não supriu a exigência de intimação pessoal específica do exequente, e que não houve intimação em nome dos advogados cadastrados.

O acórdão recorrido concluiu que, em processo eletrônico, a intimação efetivada pelo sistema, com ciência registrada da parte previamente cadastrada, atende ao requisito do art. 485, § 1º, sendo legítima a extinção por abandono ante a inércia do exequente (fls. 208-212).

Ao assim decidir, a Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a intimação eletrônica realizada a pessoa jurídica de direito privado cadastrada, nos termos da Lei n. 11.419/2006, constitui intimação pessoal e dispensa a publicação no órgão oficial, sendo válida para fins de contagem de prazo e impulsionamento do feito, inclusive para a intimação pessoal do art. 485, § 1º, do CPC.

Confira-se:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PJE. NATUREZA PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. **A intimação eletrônica realizada, via sistema PJe, à parte previamente cadastrada é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, inclusive para fins do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.**
>
> 2. É válida a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa quando comprovada a inércia da parte autora, regularmente intimada por meio eletrônico, por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.
>
> 3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da regularidade das intimações e da configuração do abandono da causa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 3.151.804/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59254278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: a2920caa-9c2d-45c5-8471-9260b6fb1043

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cumprimento de sentença promovido pela parte exequente, que foi intimada pelo Juízo de origem, por meio eletrônico, para impulsionar a execução, mas permaneceu inerte, resultando na extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. O recurso de apelação interposto pela parte exequente foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sendo então interposto recurso especial, alegando-se violação de dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei 11.419/2006, bem como da Súmula 240 do STJ.

2. O acórdão recorrido tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não é suficiente para configurar omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, não havendo violação a reconhecer aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A extinção do processo por abandono da causa não foi proferida como uma decisão-surpresa, pois a parte exequente foi devidamente intimada para impulsionar o feito, mas permaneceu inerte, tendo, portanto, a oportunidade de previamente se manifestar a respeito, não havendo violação a reconhecer ao art. 10 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ excepciona a aplicação da Súmula n. 240 nos casos em que a parte contrária não está representada nos autos, tornando impraticável a formulação por ela de um requerimento de extinção do processo por abandono da causa, situação que se apresentou no caso conforme o Tribunal local. Não encontrando a tese exposta no recurso especial ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de negativa de conhecimento, por aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. A intimação eletrônica realizada pelo sistema de processo eletrônico é considerada pessoal para os fins legais, conforme previsto na Lei n. 11.419/06, e foi no caso considerada válida pelo Tribunal local relativamente à parte exequente. A alegação de invalidade da intimação é genérica e não encontra amparo em alegações precisas e provas pertinentes, sendo ademais vedada a discussão da matéria, dada a sua natureza fático-probatória, em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

6. Não há nulidade por inexistência ou impossibilidade de objeto em intimação da parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no contexto de pleito de bloqueio de ativos financeiros anteriormente formulado, se entre a formulação do pedido e a intimação passaram-se três anos, a evidenciar a pertinência da atualização da conta, de modo a evitar-se a necessidade de reiteração da medida, caso encontrados ativos, para quitar saldo remanescente decorrente de correção e juros incidentes sobre a dívida.

7. A legitimidade para executar honorários advocatícios de sucumbência, concorrente entre a parte e o advogado (AREsp n. 2.000.051/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025), não provoca a obrigatoriedade de intimação do advogado, de ofício, pelo Juízo de origem, no contexto em que, por opção do próprio advogado, a execução fora proposta e era conduzida em nome da parte, por ele representada, a qual foi intimada para impulsionar a execução, mas não o fez, gerando a conclusão de abandono da causa pelo Tribunal local.

8. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.599.493/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59254278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: a2920caa-9c2d-45c5-8471-9260b6fb1043

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA EM AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PJE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e consonância do acórdão recorrido com o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e precedentes do STJ, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação monitória e discute a validade de intimações eletrônicas via PJe e a extinção do processo por abandono da causa.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por abandono.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e reconheceu a validade da intimação eletrônica via PJe; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em falta de fundamentação por não enfrentar argumento sobre nulidade de intimações não dirigidas a advogados indicados, art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve omissão quanto à aplicação do art. 272, § 5º, do CPC às intimações realizadas apenas à parte via sistema, art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se o desatendimento ao pedido de intimação exclusiva em nome de advogados indicados implica nulidade, art. 272, § 5º, do CPC; (iv) saber se a ausência de comunicação eletrônica aos advogados cadastrados tornava imprescindível a publicação no órgão oficial, art. 272, caput, do CPC; (v) saber se a comunicação eletrônica somente à parte, sem intimação dos advogados ou publicação oficial, é inválida, art. 272, § 2º, do CPC; e (vi) saber se é inviável a extinção por abandono sem prévia intimação válida e dupla notificação, art. 485, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação: o acórdão enfrentou a validade da intimação eletrônica à parte cadastrada e rejeitou a omissão nos embargos de declaração.

7. Rever a regularidade específica das intimações e a habilitação de patronos demanda revolvimento fático, o que é vedado pelo recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

8. A intimação eletrônica via PJe, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 270 e 272 do CPC, é válida, tem natureza pessoal e dispensa publicação no DJe, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. A extinção por abandono é válida quando há intimação pessoal da parte por meio eletrônico no processo eletrônico, satisfazendo o art. 485, § 1º, do CPC; a tese de nulidade não prospera, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aferição da regularidade das intimações depende do reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a intimação eletrônica no PJe, prevista no art. 5º da Lei

Documento eletrônico VDA59254278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: a2920caa-9c2d-45c5-8471-9260b6fb1043

n. 11.419/2006 e nos arts. 270 e 272 do CPC, é válida, possui natureza pessoal e dispensa publicação no DJe, inclusive para fins do art. 485, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, art. 5; CPC, arts. 270, 272, caput, § 2º, § 5º, 485, § 1º, III, 489, § 1º, IV, 1.022, II; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.042.239/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 19/5/2021.

(AREsp n. 2.700.374/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 924 do Código de Processo Civil

A parte alega que a extinção da execução deve observar as hipóteses taxativas do art. 924, não se confundindo com abandono da causa, sendo cabível apenas o arquivamento ou reconhecimento de prescrição intercorrente.

O acórdão recorrido consignou a possibilidade de aplicar o art. 485, III, do Código de Processo Civil às ações de execução, quando caracterizada a inércia do exequente devidamente intimado, sem vedação legal, e reconheceu a desídia processual (fl. 210).

Ao assim decidir, o Tribunal estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo por abandono da causa, prevista no art. 485, III, do CPC, aplica-se de forma subsidiária ao processo de execução e à fase de cumprimento de sentença, quando caracterizada a inércia do exequente após intimação para impulso do feito.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Documento eletrônico VDA59254278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: a2920caa-9c2d-45c5-8471-9260b6fb1043

2. É válida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, quando caracterizado o abandono da causa pelo exequente, o qual, após ser devidamente intimado, não promoveu os atos necessários ao regular andamento do feito. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ excetua a necessidade de requerimento da extinção do feito pela parte adversa, na hipótese de abandono antes da citação .

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.860.792/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA REALIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, intimada a parte para dar andamento à execução, sua inércia acarretará a extinção do processo. Precedentes.

2. No caso, a instituição autora foi intimada, via carta com aviso de recebimento (AR), para que procedesse ao andamento do feito.

Todavia, como se manteve inerte, mostrou-se correta a extinção do processo executivo.

3. Agravo interno provido em parte, para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 2.101.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio ao sustentar que o Tribunal reconheceu válida a intimação eletrônica como pessoal para fins de abandono, enquanto os paradigmas exigem intimação pessoal do autor e do advogado, com demonstração de similitude fática.

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59254278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: a2920caa-9c2d-45c5-8471-9260b6fb1043

se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
>
> 3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59254278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: a2920caa-9c2d-45c5-8471-9260b6fb1043

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.233.913 / MT

Número Registro: 2026/0144143-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037096520238110025

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
OUTRO NOME	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS004466 MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O
AGRAVADO	: LUCAS MATHEUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:56
Código de Controle do Documento: 36b383ca-11c7-461c-bf39-3b0d48f1c7ca

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:56
Código de Controle do Documento: 36b383ca-11c7-461c-bf39-3b0d48f1c7ca